

# Técnicas de poder, segurança e liberdade<sup>1</sup>

## *Técnicas de poder, segurança e liberdade*

**Cesar Candiotto**

Doutor em Filosofia pela PUC-SP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da PUC-PR. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. Contato: c.candiotto@pucpr.br

### **RESUMO:**

O presente artigo procura tecer possíveis articulações entre as tecnologias de poder estudadas por Foucault no decênio de 1970. A primeira dessas articulações é entre tecnologias disciplinares e sistema legal por ocasião da problemática da produção da delinquência; a segunda versa sobre o contraste entre dispositivos de segurança e ordenamento legal em torno da discussão do direito de asilo; e a terceira analisa a relação entre lei, disciplina e segurança, quando é retomado o exemplo da política da criminalidade no interior da racionalidade governamental neoliberal americana. Outro objetivo consiste em apontar como os diferentes níveis de percepção da liberdade no período aventado dependem da função dominante exercida por cada uma dessas tecnologias de poder nas práticas sociais e políticas.

Palavras-chave: técnicas de poder, disciplina, segurança, política, liberdade.

### **ABSTRACT:**

*This article seeks to analyze some possible articulations between the technologies of power studied by Foucault in the 1970's. The first of these articulations is the one between disciplinary technologies and the legal system around the problem of the production of delinquency; the second one is about the contrast between the security devices and legal statutes around the subject of the right of asylum; the third one is to analyze the relationship between law, discipline and security taking the example of the politics of criminality among the American neoliberal governmental rationale. A subsidiary purpose of the article is to point out how different levels of perception of freedom in that period depend on the dominant function played by each one of these technologies of power amidst political and social practices.*

*Keywords: techniques of power, discipline, security, politics, freedom*

CANDIOTTO, Cesar (2014). Técnicas de poder, segurança e liberdade. *Revista Ecopolítica*, São Paulo, n. 8, jan-abr, pp. 2-18.

Recebido em 1 de março de 2014. Confirmado para publicação em 10 de março de 2014.

---

<sup>1</sup> A primeira versão deste texto foi apresentada no 4º Colóquio Internacional de Filosofia Política da UFRJ, organizado por Guilherme Castelo Branco, nos dias 28 e 29 de novembro de 2013.

## Primeira articulação: técnicas disciplinares e leis

Em *Vigiar e punir*, Foucault tratou da especificação das diferenças fundamentais entre a atuação da lei e a da disciplina. Uma de suas teses consiste em mostrar que nas sociedades modernas a norma disciplinar tem alcance maior do que a lei. Ela prevalece como aspecto fundamental das relações de poder. Enquanto a lei é exterior ao indivíduo, ao operar unicamente por ocasião da violação de um ato considerado proibido, a norma envolve o conjunto da existência humana. Ela está presente no seu cotidiano, alcança sua interioridade mediante distribuições espaciais e controles temporais das condutas. Se a lei é direta e teatral, a norma, por seu turno, é difusa e indireta; ela funciona como padrão culturalmente construído a partir do qual uma multiplicidade de indivíduos é cindida por dentro, entre normais e anormais.

O poder disciplinar toma a forma de uma tecnologia política dos indivíduos que se desdobra tanto como modo de saber quanto como estratégia de poder. Foucault se vale dessa tecnologia disciplinar não para fazer uma história interna das ciências humanas ou do direito penal, mas para referi-los a uma matriz de práticas e discursos não-científicos no nível microfísico da sociedade. Poder e saber não são exteriores entre si porque o poder da tecnologia não resulta de uma aplicação do conhecimento científico previamente estabelecido. As tecnologias disciplinares jamais são simplesmente instrumentos neutros; elas estão intrinsecamente vinculadas a práticas de dominação. Porque a relação saber/poder se apresenta em termos tecnológicos é que Michel Foucault afirma seu caráter “produtivo” (produção de realidade, objetos ou sujeitos). As técnicas disciplinares compõem uma microfísica do poder e a constituição de um saber do corpo, tornando-o objeto de cálculo e manipulação em quase todas as práticas institucionais modernas.

Para ilustrar essas relações entre a atuação da lei e as técnicas disciplinares lançarei mão do modo como Foucault analisa, em meados dos anos 1970, o domínio da política da criminalidade. Até o final do século XVIII, a criminalidade, geralmente concentrada nas práticas do roubo, incêndio e assassinato, caracterizava uma maneira de enfrentar o poder estabelecido e tinha um valor político de transgressão. Desde o século XIX, porém, procurou-se “criar uma esfera criminalizada específica, uma camada que deveria ser isolada do restante da população. [...] E esta camada, essa minoridade isolada foi utilizada pelo poder para inspirar o medo ao restante da população, para controlar os movimentos revolucionários e sabotá-los.” Daí o notável paradoxo: “o sistema capitalista pretende lutar contra a criminalidade, eliminá-la mediante esse sistema carcerário que precisamente produz a criminalidade.” (Foucault, 1994: 393). A micro-delinquência que se observa na sociedade é potencializada como macro-delinquência pela prisão quando ela produz os delinquentes profissionais, que não se revoltam contra o sistema, mas que são úteis e manipuláveis pelo e para o sistema.

Assim escreve Foucault em *Vigiar e punir*:

Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvida, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas que tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de riscar limites de tolerância, de dar terreno a alguns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de tornar útil outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles. Em resumo, a penalidade não ‘reprimiria’ pura e simplesmente as ilegalidades; ela as ‘diferenciaria’, faria sua ‘economia’ geral. [...] Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. O ‘fracasso’ da prisão pode sem dúvida ser compreendido a partir daí. (Foucault, 2000: 226-227).

A penalidade visa prioritariamente a “gestão diferencial” das ilegalidades do que sua repressão. Seu instrumento é o “carcerário”, uma espécie

de suplemento à justiça penal, espaço no qual mediante um movimento circular o ex-presidiário que se torna reincidente conflui na constituição do delinquente. A estratégia de massificação do aprisionamento e produção da delinquência está diretamente associada à acumulação do capital. Como lembra Foucault: “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade”; pelo contrário, aumentam a reincidência. A delinquência é uma “ilegalidade dominada” um instrumento da “ilegalidade das classes dominantes.” (Foucault, 2000: 232). O delinquente não seria o efeito negativo do fracasso prisional, mas o resultado positivo de uma sociedade burguesa que se nutre da acumulação ilegal do capital.

Além desse benefício econômico, quando preparava seu curso *Sécurité, territoire, population*, em dezembro de 1977, em uma entrevista na Alemanha, Foucault salienta o benefício político da delinquência nestas palavras: “É necessário que haja delinquentes e criminosos para que a população aceite a polícia, por exemplo. O medo do crime que é provocado permanentemente pelo cinema, pela televisão e pela imprensa é a condição para que o sistema de vigilância policial seja aceito” (Foucault, 1994: 394). Até mesmo os programas de reinserção potencializam a dessocialização à medida que levam o indivíduo a ser identificado e marcado pela sua delinquência, seja pelo seu empregador ou pelo proprietário do alojamento em que vive. “Sua delinquência o define bem como a relação que o meio tem para com ele, e isso chega a tal ponto que o delinquente só poderá viver em um meio criminoso” (Foucault, 1994: 394). Se do ponto de vista da atuação da lei procura-se anular o crime e o delito pela sanção, para além da lei e no seu subsolo operam as disciplinas no espaço do carcerário, onde a alma criminosa e a delinquência manipulável são permanentemente produzidas. Portanto, Foucault estabelece uma diferença notável entre o aparato jurídico inaugurado pela Modernidade e o funcionamento do carcerário, local privilegiado e concentrado de atuação das disciplinas na produção

da delinquência.

Em *Vigiar e punir* ele pretende se afastar de uma concepção meramente jurídica do poder, concentrada em sua tarefa predominantemente negativa de proibir e sancionar ilegalidades como condição para a garantia e proteção das liberdades inauguradas pelo liberalismo moderno. Ao enfatizar o poder a partir de uma tecnologia que constitui indivíduos, Foucault mostra a produção de um subsolo controlado e normalizado de gestão da delinquência que opera como uma racionalidade tão importante quanto o solo formado pela emergência do sujeito de direitos na modernidade e a defesa das liberdades fundamentais.

## **Segunda articulação: técnicas de segurança e legalidade**

Se, em 1975, o contexto para a problematização da tecnologia disciplinar era o nascimento do aprisionamento moderno e a ênfase no carcerário como seu suplemento punitivo e corretivo, em 1977 o episódio que escolhemos para mostrar a introdução da diferença entre as técnicas de segurança e o aparato jurídico é a relação do Estado francês com os dissidentes dos países do Leste europeu e a problemática do direito de asilo. Na sequência, pois, trabalhamos a articulação entre técnicas de segurança e sistema legal.

A partir de passagens seletas de 1977 e 1978, agrupadas no terceiro volume de *Dits et écrit*, constata-se no vocabulário foucaultiano a introdução da governamentalidade como novo operador conceitual das tecnologias de poder, e sua compreensão como “condução de condutas”. No caso do Estado moderno, essa “condução” se vale dos dispositivos de segurança e de novos saberes, como o da estatística e a telecomunicação, que operam em um nível diferente do sistema legal. A tese de Foucault é que os Estados contemporâneos governam e procuram legitimar sua soberania mais pelos dispositivos de segurança e sua articulação com novos saberes, como os acima apontados, do que pelo próprio ordenamento jurídico.

Para demarcar essa diferença entre a esfera da legalidade e o âmbito das técnicas de segurança, valemo-nos principalmente da entrevista com J.-P. Kauffmann, no diário *Le Matin*, de 18 de novembro de 1977, republicada no volume III dos *Dits et écrits* e intitulada “Michel Foucault: ‘Désormais, la sécurité est au-dessus des lois’”. O contexto da entrevista é a posição do governo francês, de Giscard, a respeito do caso Kaus Croissant. Trata-se de um advogado da Alemanha Oriental, que se refugiou em julho de 1977 na França e que, em seguida, havia solicitado o direito de asilo neste país. Uma de suas causas na Alemanha foi a defesa do Grupo de Baader-Meinhof ou Facção Armada Vermelha, particularmente três dirigentes que haviam sido presos em Stuttgart em 1972. Porém, em 18 de outubro de 1977, eles foram encontrados mortos em suas celas. Em represália, no dia 19 do mesmo mês, membros do grupo assassinaram o Presidente da Confederação de Associações de Empregadores da Alemanha, Hanns-Martin Schleyer, que havia sido empossado no dia 2 de setembro.

Como efeito deste fato, Croissant foi preso no dia 24 de outubro e extraditado em 16 de novembro, sob a alegação de cumplicidade de terrorismo. Foucault, que protestou contra a extradição iminente de Croissant e, em razão disso, sofreu violência policial em frente à prisão da Santé, lançou mão deste episódio para mostrar como as técnicas da segurança operam em um nível acima da lei, ou ainda, como a esfera da governamentalidade estatal atua em um nível diferente do ordenamento jurídico. Diante desse caso, o governo francês, ao considerar que as relações de força – a mídia e a opinião pública – lhe eram favoráveis por se tratar de um advogado de um grupo terrorista alemão, tratou de fomentar o jogo do medo. Sublinha Foucault: “Toda a campanha sobre a segurança pública deve ser apoiada para ser crível e politicamente rentável por medidas espetaculares que provem que o governo pode agir rápido e forte

acima da legalidade. Doravante, a segurança está acima das leis. O poder quis mostrar que o arsenal jurídico é incapaz de proteger os cidadãos” (Foucault, 1994: 367).

A rapidez com a qual Croissant foi extraditado, sem qualquer resistência dos partidos de esquerda e da opinião pública diante do atropelo da ordem legal pelo dispositivo da segurança, leva Foucault a afirmar que a relação do Estado com a população nas atuais sociedades opera prioritariamente pelos “pactos de segurança”. Foucault é contra a extradição de Croissant não porque seja favorável ao terrorismo corpuscular diante do aparato estático, mas porque o Estado suspendeu o direito de asilo em nome da segurança e, de modo subliminar, em notória submissão ao governo alemão. Além disso, houve uma supervalorização da produção do medo. Por isso é que o terrorismo corpuscular é uma ideia contraditória em relação às lutas, posto que justamente o terror “se revela como o mecanismo mais fundamental da classe dominante para o exercício de seu poder, sua dominação, sua hipnose e sua tirania”, diz Foucault ainda em abril de 1976, em uma entrevista no Japão (Foucault, 1994: 83).

Por certo, o dispositivo de segurança atua em um Estado que extrapola sua operacionalidade a partir de um sistema de legalidade, ou seja, um Estado que deixa de punir atos efetivamente cometidos decorrentes do respeito aos processos do ordenamento jurídico. O caso Croissant mostra muito bem como um direito, historicamente conquistado pela luta dos governados contra o abuso dos governantes – neste caso o direito de asilo (para refugiados, opositores políticos) –, é praticamente preterido em uma manobra política conduzida pelo Estado (posto que a extradição é contemplada para crimes de direito comum) em vista do reforço de sua credibilidade e soberania. Estados que priorizam os dispositivos de segurança mostram uma atuação marcante em eventos cotidianos, excepcionais; eles são extremamente solícitos diante das incertezas, dos

riscos imprevisíveis por parte da proteção jurídica. Trata-se de Estados que se apresentam com uma solicitude onipresente, mas que mascaram sua discricionariedade e sua ubiquidade de atuação.

Se os totalitarismos são estados de dominação cujo monolitismo ideológico, comportamental e discursivo obstaculiza quaisquer fissuras e desvios possíveis, os Estados que operam pelos dispositivos de segurança toleram uma pluralidade de comportamentos desviantes e até antagônicos entre si, desde que sejam eliminadas “coisas, pessoas, comportamentos considerados como acidentais e perigosos” (Foucault, 1994: 386). Não quer dizer que vivamos em um novo Estado nazista ou fascista; que as lutas, doravante, estejam limitadas à oposição diante das novas versões do imperialismo. Antes, os dispositivos de segurança se valem da medicalização da vida, dos mecanismos de seguridade social assim como da política de regulação da criminalidade (Foucault, 1994: 387). Esta segunda articulação, portanto, apresenta uma diferença notável entre a esfera de atuação da legalidade e o âmbito de operacionalidade da segurança.

### **Terceira articulação: técnicas de segurança, técnicas disciplinares e legalidade**

A terceira articulação de nossa delimitação envolve a relação estabelecida por Foucault entre os dispositivos de segurança, as técnicas disciplinares e o sistema legal. Para isso, mostraremos como, em 1978, ele propõe diferenças e aproximações conceituais inéditas das relações entre estas tecnologias; em seguida, indicaremos como o esboço conceitual desse ano é figurado historicamente pela retomada da política da criminalidade no curso de 1979, *Naissance de la biopolitique*.

Desde 1978, Foucault entende que o dispositivo de segurança ocupou a centralidade do exercício do poder a partir do final do século XVIII, ao reconfigurar o lugar ocupado pelas disciplinas modernas e pelo

sistema legal. Na aula de 11 de janeiro, ele propõe, pela primeira vez, pontos comuns entre lei e disciplina para diferenciá-las dos dispositivos de segurança. O critério tanto para a aglutinação das duas primeiras quanto para sua diferenciação conjunta destes últimos é a relação que todas estas tecnologias políticas de constituição do sujeito e de regulação da população mantêm com a realidade. Aqui, o termo realidade não designa uma essência metafísica, no sentido da diferença entre real e ideal. Antes, ele se refere à esfera da circulação de pessoas e suas maneiras de se comportar e agir (realidade social e moral) e à circulação de coisas (realidade do mercado).

O argumento de Foucault consiste em dizer que, se de um lado lei e disciplina mantêm uma relação de exterioridade diante da realidade, de outro, os dispositivos de segurança partem da própria realidade. Com efeito, a lei procede de cima para agir sobre uma realidade ao proibir nela tudo o que contraria a vontade soberana; por sua vez, a disciplina vem de cima impor um modelo: ela parte de uma norma preliminar considerada ótima para *normar* os comportamentos, entre desejáveis e indesejáveis, normais e anormais. A função primeira da lei é proibir; e ao dizer tudo o que não se deve fazer, ela permite o resto: como efeito do cumprimento da lei, tem-se a ordem. A disciplina, por sua vez, instaura uma obrigação positiva de comportamento, de modo que a boa disciplina é aquela que, a cada instante, diz o que deve ser realizado: seu efeito é a ortopedia moral do comportamento. A única diferença apresentada entre uma e outra é que a primeira obriga negativamente e a segunda, positivamente. Quanto aos dispositivos de segurança, estes se apóiam na realidade para deixar atuar os elementos uns em relação aos outros e uns contra os outros. Assim, os elementos podem ser enquadrados e regulados sem que sua mobilidade seja destruída.

Foucault não pretende elaborar uma sucessão entre o sistema legal, as técnicas disciplinares e os dispositivos de segurança. “Não há a idade do

legal, a idade do disciplinar e a idade da segurança” (Foucault, 2004a: 10). Cair nesta artimanha significaria enveredar-se para uma história das técnicas propriamente ditas. Por sua vez, ele pretende elaborar uma história das tecnologias, ou seja, “dos sistemas dominantes” (Idem) que a correlação entre estas técnicas pode engendrar. Isso é principalmente esboçado a propósito do domínio da criminalidade, desenvolvido em *Naissance de la biopolitique* (Foucault, 2004b). Nesse curso, Foucault retoma a discussão em torno da política da criminalidade para ilustrar como os dispositivos de segurança exercem uma função dominante em relação às técnicas jurídico-legais e às técnicas disciplinares entre alguns pensadores neoliberais americanos da segunda metade do século XX. Na aula do dia 21 de março de 1979, é estudado o dispositivo de segurança no neoliberalismo americano com o objetivo de mostrar até que ponto pensadores como Ehrlich, Stigler e Gary Becker elaboram uma crítica da justiça penal (portanto, de comportamentos não-econômicos) a partir de uma racionalidade econômica e pensam a potência pública em termos de mercado (Cf. Foucault, 2004b.: 253).<sup>2</sup>

Primeiramente, a reforma jurídica do século XVIII é comparada à política neoliberal em torno da criminalidade da segunda metade do século XX. Sublinha Foucault que os reformadores do século XVIII – dentre eles Beccaria, Brissot – criaram um sistema de legalidade universal com o objetivo de alcançar o desaparecimento total do crime e que essa era igualmente a meta do panóptico de Bentham, o símbolo maior da tecnologia disciplinar moderna.

---

<sup>2</sup> Foucault analisa o artigo de I. Ehrlich (1975). “The deterrent effect of capital punishment: a question of life and death”. In: *American Economic Review*, vol. 65 (3), pp. 397-417; o artigo de G. J. Stigler (1970). “The optimum enforcement of laws”. In: *Journal of Political Economy*, vol. 78 (3), pp. 526-536; e o artigo de G. Becker (1968). “Crime and punishment: an economic approach”. In: *Journal of Political Economic*, vol. 73 (2), pp. 196-217. Michel Sennellart, o editor do curso de 1979, indica que Foucault se vale de uma síntese desses autores feita por F. Jenny (1977). “La théorie économique du crime: une revue de la littérature”. In: ROSA, J.-J. e AFTALION, F. (Orgs.). *L'Économique retrouvée. Vieilles critiques et nouvelles analyses*. Paris: Economica, pp. 296-324.

A ideia de uma transparência, a ideia de um olhar que fixa cada um dos indivíduos, a ideia de uma gradação das penas, suficientemente sutil para que cada indivíduo em seu cálculo, em seu foro íntimo, em seu cálculo econômico, possa se dizer: “não, se cometo esse crime, a pena a que me exponho é pesada demais, por conseguinte não vou cometer esse crime”, tudo isso visava uma certa anulação geral do crime (Foucault, 2004b: 261).

Se em *Vigiar e punir* o sistema legal e a norma disciplinar correspondem a teleologias bem diferentes, em *Naissance de la biopolitique* o sistema legal e as técnicas disciplinares comungam o objetivo da anulação do crime e a razão dessa confluência tem como pressuposto o cálculo econômico de sua não compensação elaborado por cada indivíduo. Não se trata simplesmente de obedecer a uma proibição porque ela emana da lei em si, ou de conduzir-se com lisura e transparência para adequar-se, sem mais, a uma ortopedia moral. Antes, trata-se de seguir a lei e comportar-se de acordo com a norma porque elas são economicamente compensatórias. A intenção de Beccaria e Bentham, como ressalta Foucault, era tentar passar desse *homo economicus* “ao *homo legalis*, ao *homo penalis* e, finalmente, ao *homo criminalis*” (Foucault, 2004b: 256).

Os neoliberais americanos da segunda metade do século XX sublinham que nem sempre seguir uma norma disciplinar ou obedecer a uma lei é economicamente mais compensatório e, em razão disso, deve ser abandonada a teleologia da anulação total da criminalidade. Também deve ser abandonada a insistência do enquadramento dos problemas econômicos no interior e na forma de uma estrutura jurídica. Um dos equívocos não somente no âmbito do direito penal do século XVIII, mas também da crítica política dessa época foi pensar que o simples cálculo utilitário poderia adquirir sua forma adequada no âmago de uma estrutura jurídica. Teríamos assim, nas palavras de Foucault: “a utilidade tomando a forma no direito e o direito se construindo inteiramente a partir de um cálculo de utilidade” (Foucault, 2004b: 256).

A proposta dos neoliberais é pensar a política em torno da criminalidade somente a partir do *homo economicus*, sem tentar enquadrar o cálculo da utilidade em uma estrutura legal. O crime torna-se objeto exclusivo de uma problemática meramente econômica. Assim é como pensa Gary Becker, em seu artigo “Crime and punishment” (1968). Nesse texto ele enfatiza que a política penal “tem por princípio regulador uma simples intervenção no mercado do crime e em relação à oferta de crime” (Cf. Foucault, 2004b: 261). As grandes questões da política colocadas por Gary Becker são: “quantos delitos devem ser permitidos? Segundo: quantos delinquentes devem ser deixados impunes?” (Idem: 262). O escopo prioritário é a regulação da circulação de pessoas e coisas, e não mais o ideal da anulação total do crime. Prova disso é a discussão em torno da regulação e consumo da heroína nos anos setenta, já que ela é ao mesmo tempo um fenômeno de mercado objeto de uma análise econômica e, mais precisamente, um dos elementos centrais de uma economia da criminalidade.<sup>3</sup>

Até a década de 1970, sublinha Foucault, tentava-se reduzir a delinquência em torno do tráfico da heroína pela redução de sua oferta no mercado, dismantelando suas redes de refino e de distribuição. Essa estratégia, sustentada pela proibição jurídica do tráfico, elevou o preço dessa droga bem como favoreceu o monopólio e o oligopólio de grandes traficantes. Com o preço alto, para poderem consumi-la os intoxicados graves roubavam e matavam em busca de dinheiro, o que aumentava a criminalidade e punha em risco a segurança da população. Esta política foi, portanto, um fracasso na época.

---

<sup>3</sup> Ao apresentar esse exemplo, nosso objetivo não é discorrer sobre a economia do crime em torno do tráfico da heroína, discutida no início dos anos setenta e retomada por Foucault em 1979. A escolha da especificidade da circulação da heroína deve-se ao seu significativo valor agregado nessa época em relação a outras drogas. Em razão disso, o cálculo da economia do crime feito pelos neoliberais não poderia ser extensivo a qualquer outro tipo de droga naquela época e na época atual. Valemos desse exemplo somente para indicar como operam os dispositivos de segurança em sua função de regular a *circulação de pessoas e coisas* em um meio vital.

Em 1973, Mark H. Moore publica um artigo na *American Economic Review*, intitulado “Policies to achieve discrimination on the effective price of heroin”<sup>4</sup>. Ele propõe que a solução seria tornar a heroína mais acessível e barata, ao contrário do que fazem os traficantes: estes oferecem um preço de mercado relativamente baixo aos pequenos consumidores e iniciantes e, somente depois, quando se tornam consumidores habituais, os preços são extremamente elevados, o que resulta na maior incidência da criminalidade. Moore propõe que a política em torno da delinquência relacionada à heroína deverá elevar seu preço para os pequenos consumidores, de modo a dissuadir que eles se tornem consumidores habituais; e, em contrapartida, essa mesma política deverá baratear o preço da droga para os viciados que a consomem a qualquer preço de modo que, ao buscar obtê-la, não tenham que recorrer à criminalidade e, assim, colocar em jogo a segurança da população.

Em vez de privilegiar a objetivação do consumidor da heroína como contraventor da sociedade (nos parâmetros da lei) ou como alma criminoso (como na disciplina), a partir dos dispositivos de segurança ele é objetivado como sujeito econômico que, em qualquer circunstância, busca maximizar seu lucro e otimizar a relação entre ganhos e perdas no interior de um jogo específico. Por certo, os dispositivos de segurança atuam no jogo entre ganhos e perdas

---

4 MOORE, M. (1973). “Policies to achieve discrimination on the effective price of heroin”. In: *American Economic Review*, vol. 63 (2), pp. 270-8 (Cf. Foucault, 2004b: 270, nota 34). É muito provável que em relação ao texto de Moore, como gentilmente me advertiu Edson Passetti, Foucault tenha tido acesso somente indireto, já que não cita seu nome completo, como também não o faz o editor do Curso, contradizendo a *American Economic Review* que registra Mark H. Moore. Ao contrário do exame minucioso de arquivos nos cursos anteriores, em 1979 Foucault se vale de diversas sínteses interpretativas a respeito dos pensadores neoliberais. Exemplo disso são suas análises em torno de Gary Becker, que em muito se assemelham ao capítulo VIII – “Les révolutions de Gary Becker” – do livro escrito em 1978 por Henri Lepage, intitulado *Demain le capitalisme*. Paris: Librairie Général Française (cf. pp. 312-372).

possíveis. Seu território, como sublinha Foucault, é “o ambiente do mercado em que o indivíduo faz a oferta do seu crime e encontra uma demanda positiva ou negativa” (Foucault, 2004b: 261).

Mais adiante, Foucault abandona o exemplo específico da heroína para detalhar como, a partir dele, é possível deduzir as diferenças entre normatização legal, normalização disciplinar e regulação biopolítica:

No horizonte de uma análise como essa, o que aparece não é em absoluto o ideal ou o projeto de uma sociedade exaustivamente disciplinar em que a rede legal que encerra os indivíduos seria substituída e prolongada de dentro por mecanismos, digamos, normativos. Tampouco é uma sociedade em que o mecanismo da normalização geral e da exclusão do não-normalizável seria requerido. Tem-se, ao contrário, no horizonte disso, a imagem ou a ideia ou o tema-programa de uma sociedade na qual haveria otimização dos sistemas de diferença, em que o terreno ficaria livre para processos oscilatórios, em que haveria uma tolerância concedida aos indivíduos e às práticas minoritárias, na qual haveria uma ação, não sobre os jogadores do jogo, mas sobre as regras do jogo, e, enfim, na qual haveria uma intervenção que não seria do tipo da sujeição interna dos indivíduos, mas uma intervenção de tipo ambiental (Foucault, 2004b: 265).

Nesta citação, bem como no que viemos desenvolvendo até aqui, observamos diferenças fundamentais entre a operacionalidade das leis, das disciplinas e das tecnologias de segurança. Estas últimas, ao contrário das duas primeiras, atuam mediante uma regulação ambiental no sentido de que alteram, adaptam, reconfiguram e acomodam as variáveis do meio – neste caso, o mercado da heroína –, sem, de um lado, almejar criminalizar todo e qualquer tipo de consumo (o que pode levar ao fracasso); mas sem que, de outro, a delinquência em torno do tráfico da heroína aumente a criminalidade e coloque em jogo a legitimidade dos mecanismos do Estado. Governar a delinquência, pelo menos a partir desse exemplo específico da racionalidade do neoliberalismo americano, consiste em situá-la em um grau de normalidade admissível, de modo a tornar seu exercício economicamente útil e que politicamente auxilie a minimizar outros ilegalismos de ordem

contestatória. Dessa perspectiva é que a normalidade da circularidade da delinquência e a insegurança que ela proporciona na sociedade são constitutivas da própria operacionalidade das estratégias securitárias. Como já asseverava Foucault em 11 de janeiro de 1978, a propósito da maneira como se pratica a penalidade na época contemporânea, ela tem sido problematizada essencialmente em termos de segurança. “No fundo, a economia e a relação econômica entre o custo da repressão e o custo da delinquência é a questão fundamental” (Foucault, 2004a: 11).

## **Técnicas de poder e liberdades**

A partir das articulações entre as três tecnologias de poder propostas nesse ensaio emerge uma discussão filosófica de significativa envergadura. Trata-se do lugar ocupado pela liberdade a partir das diferentes tecnologias de poder estudadas. E, de modo especial, da problematização de uma modalidade especial de liberdade, que é a liberal, tanto em *Vigiar e punir* quanto no curso *Sécurité, territoire, population*. São identificadas percepções distintas da designação liberal de liberdade quando relacionada à tecnologia de poder disciplinar ou, mais tarde, ao dispositivo de segurança.

Em *Vigiar e punir*, Foucault indica que se o liberalismo inaugurou o igualitarismo, as liberdades formais e a liberdade de mercado, seu *subsolo*, porém, foram as disciplinas com seu sistema de recompensa e punição. Igualmente ressalta que o sujeito de direitos, pensado a partir de uma projeção superestrutural, tem como condição infraestrutural o indivíduo fabricado na e pela tecnologia da disciplina nas práticas sociais. Desse modo, as novas liberdades formais e jurídicas são indissociáveis do adestramento e do controle dos indivíduos. O liberalismo é pensado próximo de uma ideologia ao modo marxista, segundo a qual a infraestrutura seria substituída ou complementada pelas tecnologias de poder disciplinares, sendo as liberdades suas projeções ilusórias (Cf. Terrel, 2010).

Em compensação, no curso de 1978, encontramos outra posição a respeito do liberalismo, analisado não como doutrina política ou como teoria econômica, mas como exemplo de governamentalidade biopolítica. Nesse sentido, o liberalismo é uma racionalidade delimitada pelo *modus operandi* dos dispositivos de segurança. A tese de Foucault é que esses dispositivos não foram criados para *proteger as liberdades*. Pelo contrário, o respeito e a proteção das liberdades não passam de estratégias internas dos próprios dispositivos de segurança para governar de maneira mais eficaz a *realidade* constituída pelo ambiente do mercado. A ênfase da relação entre liberdades e técnicas disciplinares é deslocada pela articulação entre liberdades e dispositivos de segurança. Entretanto, os dispositivos de segurança no curso de 1978 não ocupam o mesmo lugar atribuído às disciplinas no livro de 1975. Eles deixam de ser situados em referência às liberdades, como se fossem a infraestrutura da sociedade. Os dispositivos de segurança não são os *complementos* das disciplinas ao nível infraestrutural a partir dos quais seriam projetadas as liberdades formais. Seria, portanto, insuficiente somente estabelecer as diferenças entre disciplina e dispositivos de segurança se permanecesse intocável a maneira como estas duas tecnologias políticas são posicionadas em relação às liberdades.

No curso de 1978, há uma primeira diferença fundamental que é a relação de imanência entre os dispositivos de segurança e as liberdades. Na disciplina do panoptismo, a normalização dos indivíduos era o reverso (*subsolo*) imprescindível da liberdade; quando se trata do dispositivo de segurança, ela é “seu princípio motor” (Foucault, 2004b: 69), quer dizer, sem a liberdade de circulação dos indivíduos em sua relação com as coisas é praticamente impossível o exercício das técnicas de segurança. Quanto mais os movimentos livres são suscitados, mais é possível colocar em prática os dispositivos de segurança. A regulação não é um mecanismo exterior que controla a liberdade; na verdade, sua possibilidade depende da produção de liberdade.

Uma segunda diferença, decorrente da primeira, diz respeito a uma mudança de diagnóstico das liberdades. Se em *Vigiar e punir* trata-se de liberdades jurídicas pensadas a partir do liberalismo político, em *Securité, territoire, population* desloca-se ao terreno das liberdades físicas de circulação e movimentação a partir do domínio do liberalismo econômico. As novas facetas da liberdade não dizem respeito aos privilégios concedidos a uma pessoa, mas à “possibilidade de movimento, deslocamento, processos de circulação tanto de pessoas quanto de coisas” (Foucault, 2004a: 50). Estamos diante do sentido moderno de liberdade de circulação em um meio determinado e da regulação desse meio por um dispositivo de segurança. Daí a afirmação decisiva de Foucault de que as liberdades deverão ser compreendidas “no interior das mutações e transformações das tecnologias de poder” (Idem). Essa é a razão pela qual não encontramos um conceito unívoco e universal de liberdade no pensamento de Michel Foucault. A depender da técnica de poder estudada, as liberdades terão um significado diferente. Paradoxalmente, nossa época poderia ser definida pela proliferação das liberdades, porque elas são os efeitos mais notáveis dos dispositivos de segurança.

## **Bibliografia**

- FOUCAULT, Michel (1994). *Dits et écrits — vol. III*. Édition établie sous la direction de Daniel Defert et François Ewald. Paris: Gallimard.
- \_\_\_\_\_. (2000). *Vigiar e punir*. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes.
- \_\_\_\_\_. (2004a). *Sécurité, territoire, population. Cours au Collège de France, 1977-1978*. Édition établie par François Ewald et Alessandro Fontana, par Michel Senellart. Paris: Gallimard/ Seuil (Coll. Hautes études).
- \_\_\_\_\_. (2004b). *Naissance de la biopolitique. Cours au Collège de France, 1978-1979*. Édition établie par François Ewald et Alessandro Fontana, par Michel Sennellart. Paris: Gallimard/ Seuil (Coll. Hautes études).
- TERREL, J. (2010). *Politiques de Foucault*. Paris: P.U.F.